



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005066/2002-46
ACÓRDÃO	9303-015.701 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	CARBOCLORO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/05/1998

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Contribuinte em face do Acórdão n° 3201-007.636, de 15 de dezembro de 2020, fls. 220/245, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/05/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime drawback suspensão, além do cumprimento de outros requisitos, a conversão da suspensão dos tributos em isenção depende do cumprimento do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime, logo, se houver descumprimento parcial do referido compromisso, na mesma proporção, passa a ser devida a cobrança dos tributos suspensos na correspondente operação de importação realizada ao amparo do regime.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais respeite a proporcionalidade entre os valores de exportações efetuados e o compromissado no Ato Concessório do Regime de Drawback Suspensão. Vencidos os conselheiros Márcio Robson Costa (Relator), Hécio Lafetá Reis e Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), que negavam provimento ao Recurso. Designado para a redação do voto vencedor o conselheiro o Laércio Cruz Uliana Junior. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Síntese dos Autos

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Importação - II, acrescido da multa de ofício (an. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996) e dos juros de mora (an. 61, § 3°, da Lei n° 9.430/1996), totalizando quando de sua lavratura, um crédito tributário no valor de R\$ 151.172,33.

De acordo com a descrição dos fatos, a ação fiscal teve por escopo a verificação do cumprimento das obrigações atinentes à aplicação do regime especial de Drawback, concedido à autuada por meio do Ato Concessório - AC de nº: 2000-98/000304-1, de 26/05/1998, para albergar a DI nº 98/0522570-4, de 29/05/1998.

Averba sobre as irregularidades e infrações apuradas no decorrer da ação fiscal, conforme a seguir:

- os Registros de Exportação - RE apresentados vinculam-se ao estabelecimento de CNPJ: 31.659.584/0002-16 (Cubatão-SP), sendo que o AC que ampara o regime é destinado ao estabelecimento de CNPJ: 31.659.584/0001-65 (São Paulo-SP). Assim sendo, tais RE não servem como prova do compromisso de exportar, por contrariar o art. 317 do RA (Decreto nº 91.030, de 05/03/1985) e o item 8.4 do Comunicado Decex nº 21, de 10/07/1997;
- no campo referente a informações complementares da D1 nº 98/0522570-4, de 29/05/1998, o contribuinte solicitou suspensão de tributos incidentes ao amparo de AC pertencente ao estabelecimento de CNPJ: 31.659.584/0001-65 (São Paulo-SP);
- não foi cumprida a condição contida no AC referente ao montante do valor obtido com a exportação, contrariando o art. 43, inciso I, da Portaria Secex 4/1997; pois, de uma margem cambial de 106,25% inicialmente prevista no termo concessório (importações de US\$ 346.708,80 e exportações de US\$ 715.086,90), foi alcançado apenas 67,49% (importações de US\$ 338.708,80 e exportações de US\$ 567.312,10), resultando em uma diferença de 38,76%, tudo conforme demonstração de cálculo nos autos (fl. 05). Ademais, a empresa não apresentou qualquer aditivo solicitando alteração do valor total a ser exportado; no tocante ao valor aduaneiro das importações objeto desta fiscalização e a classificação fiscal das mercadorias foram considerados os declarados pelo contribuinte. Quanto à auditoria, esta se estendeu apenas em seu aspecto formal, isto é: o código de exportação informado no RE, sua vinculação com o AC, as datas das DI e dos RE e as quantidades informadas nos laudos. Não foi realizada auditoria de produção referente a este AC.

O sujeito passivo, irrisignado com a autuação, apresentou Peça Impugnativa, em 15/10/2002, assinada por procurador constituído, alegando, em síntese:

que requereu à Secex/Decex a concessão do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão para importação de Hidróxido de Sódio (soda cáustica), em solução aquosa (lixívia de soda cáustica), com concentração aproximada de 50%, código TEC-NCM: 2815.12.00,

nas seguintes condições: Quantidade: 2.166.930,00 Kgs; Preço unitário por Ton./base seca: US\$ 160,00; Valor FOB total: US\$ 346.708,80;

no mesmo pedido de AC, assumiu o compromisso de exportação nos seguintes termos: Produto Final a ser exportado: Soda Cáustica em Escamas (código TEC-TCM: 2815.11.00); Quantidade: 2.166.930,00 Kgs; Preço FOB por Ton.:US\$ 330,00; Valor FOB total a ser exportado: US\$ 715.086,90;

que atendeu todas as normas previstas na legislação vigente, tanto por ocasião da emissão do AC, quanto da efetiva comprovação do adimplemento, quais sejam: art. 314, inc. I, do RA (Decreto nº 91.030/1985) e os arts. 21, 31 e 35 da Portaria Secex nº 04/1997:

que de posse dessa comprovação a Secex/Decex expressou sua anuência promovendo a baixa do aludido AC;

que no caso, a fiscalização questiona é que os RE apresentados não poderiam ser usados como comprovantes da exportação, uma vez que o CNPJ constante em tais documentos pertence à unidade fabril em Cubatão (CNPJ nº 31.659.584/0002-16), enquanto o que amparou a emissão do AC em pauta, refere-se ao estabelecimento matriz em São Paulo (CNPJ nº 31.659.584/0001-35). Contudo, tal argumentação não subsiste a uma melhor análise. Senão, basta verificar o que dispõe o subitem 7.1 do Comunicado Decex nº 21/1997

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte para que a cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais respeite a proporcionalidade entre os valores de exportações efetuados e o comprometido no Ato Concessório do Regime de Drawback Suspensão, vencidos os conselheiros Márcio Robson Costa (Relator), Hélcio Lafetá Reis e Marcos Antonio Borges que negavam provimento ao Recurso.

A contribuinte apresentou Embargos de Declaração de fls. 295/305, os quais foram rejeitados em caráter definitivo pelo Despacho de fls. 330/332.

Do Recurso Especial da Contribuinte

Alega a Contribuinte haver divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- 1- prescrição intercorrente;

- 2- cerceamento ao seu direito de defesa, indicando como paradigmas os Acórdãos n.º 107-04.932, 3-2.670 ,301-28.905, 301-26.615, 03-02.712, 303-31.654, 301-29.305, 104-16.184 e 03-2.670;
- 3- drawback suspensão. descumprimento parcial do compromisso de exportar, indicando como paradigma o acórdão n.º 302-33.770.

O recurso especial teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 367/373, não atacado.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Sustenta a Fazenda Nacional haver divergência de interpretação da legislação tributária quanto à matéria **drawback suspensão, descumprimento parcial do compromisso de exportar**, indicando o Acórdão nº 302-37.914 como paradigma.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 270/273.

Em síntese, alega a Fazenda Nacional que:

- o Acórdão recorrido adotou uma interpretação incorreta ao permitir a cobrança proporcional dos tributos suspensos, em vez de exigir a totalidade dos tributos no caso de descumprimento parcial do compromisso de exportar;
- o entendimento do Acórdão recorrido contraria decisões anteriores do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e outros órgãos julgadores.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões em que sustentou, em preliminar, não haver similitude fática entre os acórdãos citados pela Fazenda Nacional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito alegou, em síntese, que:

- todas as informações prestadas foram corretas e devidamente comprovadas por documentos oficiais.

- não houve qualquer subfaturamento nas exportações, e que a diferença de valores se deu por variação cambial, devidamente comunicada às autoridades competentes.
- a interpretação da legislação pela autoridade fiscal foi incorreta e que a multa aplicada não encontra respaldo na legislação vigente.
- a liminar que garantiu a alíquota zero de PIS e COFINS foi válida até sua revogação e que, durante sua vigência, todas as operações foram realizadas de acordo com a decisão judicial.
- em caso de descumprimento parcial do compromisso de exportar, a cobrança dos tributos suspensos deve ser proporcional ao descumprimento, conforme decidido no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do Conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados face ao argumento da Contribuinte no tocante à ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Entende que o Acórdão citado como paradigma pela Fazenda Nacional trata de matéria diversa, ou seja, inadimplemento total do compromisso de exportação assumido em ato concessório de DRAWBACK, o que não é o caso dos autos, em que teria ocorrido o inadimplemento parcial do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório, caracterizando a ausência de similitude fática para embasar o processamento do Recurso Especial.

Na leitura do relatório do acórdão paradigma verifica-se que a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento o descumprimento do prazo concedido à contribuinte para emprego dos bens importados sob o regime de drawback no processo produtivo do beneficiário e a realização da exportação:

3. Relata a fiscalização que foi concedido o prazo até 08/02/1998, para emprego dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que, ao final, deveria ocorrer a exportação. Aduz o autuante que a empresa somente realizou as exportações após o vencimento do prazo fixado no Ato Concessório. Conclui, então, com base no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que se resolve a suspensão, cabendo a exigência dos tributos.

O voto vencido do acórdão paradigma deixa claro que a questão debatida naqueles autos era “se o fato dos contribuintes cumprirem a destempo seus Atos Concessórios acarretam, ou não, a perda dos benefícios do regime de Drawback suspensão”.

No acórdão recorrido, o tema sub judice era o possível descumprimento do regime do drawback em razão do “não atingimento do valor pactuado para exportação” em razão de “divergência entre o preço médio mencionado do produto no ato concessório e o preço médio praticado na exportação”.

Depreende-se do voto vencedor que houve o reconhecimento de inadimplemento parcial do regime de drawback à medida em que a decisão recorrida estabeleceu que deveria haver a cobrança da diferença de tributos e acréscimos legais respeitando-se a proporcionalidade entre os valores de exportações efetuados e aquele comprometido no Ato Concessório do Regime de Drawback Suspensão.

Desta forma, prospera o argumento de inadmissibilidade do Recurso Especial por ausência de similitude fática, razão pela qual, voto pelo seu não conhecimento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa